



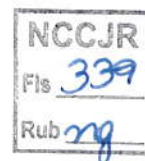
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 881/2022/CCJR

Referente à Mensagem N.º 104/2022 – PL N.º 573/2022 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Box Rossi

I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão, o Projeto de Lei N.º 573/2022 – MSG N.º 104/2022, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências, em razão da apresentação das emendas N.ºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

Vale consignar que esta Comissão já apreciou acerca da propositura e suas 05 (cinco) emendas apresentadas, na reunião ordinária do dia 12/07/2022, o qual obteve parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 573/2022, acatando a Emenda N.º 01, e rejeitando as Emendas N.ºs 02, 03, 04 e 05.

Ato contínuo, a propositura foi remetida à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, que ratificou o parecer exarado por esta Comissão, tendo sido aprovado em 1ª votação no dia 12/07/2022.

Em seguida, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução orçamentária, para deliberar acerca da propositura e suas referidas emendas, porém, em função da apresentação de novas emendas ela retornou a esta Comissão para análise das emendas apresentadas.

Desse modo, os autos da proposição retornam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Conforme ressaltado anteriormente, a proposição em apreço vem dispor sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2020, complementando o dispositivo constitucional mencionado, dispõe no §1º do art. 4º que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas para o exercício subsequente e para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Aludida lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Administração Pública, estabelecidas no PPA 2020 – 2023, cujo projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis até 30 de agosto do corrente exercício, conforme dispõe o inciso I do § 6º do artigo 164 da Constituição Estadual.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

...

§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 01 Emenda do Deputado Delegado Claudinei;
- 04 Emendas do Deputado Xuxu Dal Molin;
- 03 Emendas do Deputado João Batista;
- 06 Emendas da Deputada Janaina Riva;
- 03 Emendas do Deputado Lúdio Cabral;
- 15 Emendas do Deputado Valdir Barranco;
- 05 Emendas do Deputado Eduardo Botelho;
- 11 Emendas da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- 03 Emendas de Lideranças Partidárias;

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

Parecer das Emendas à LDO/2023 – Mensagem N.º 104/2022 – Projeto de Lei N.º 573/2022					
Comissão de Constituição Justiça e Redação					
Emenda n.º.	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
6	M	Modifica o anexo I – Metas e Prioridades do Projeto de Lei.	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	A emenda fere a competência do Poder Executivo nas metas e

3

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					administração Pública Estadual, bem como fere o disposto no PPA (2020-2023).
7	A	Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 8º do Projeto de Lei.	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	A emenda n.º 40 é mais abrangente que a emenda n.º 07, pois, abarca todas as hipóteses ali previstas, incluindo outras metas.
8	A	Acrescenta o Art. 9º-A ao Projeto de Lei.	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	A emenda versa sobre atribuição de responsabilidades, matéria estranha à finalidade precípua da LDO, afronta ao art. 165, § 2º da CF.
9	A	Fica acrescido o Art. 44-A ao Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria o disposto no o § 15 do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
10	A	Fica acrescido o Art. 44-B ao Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	Contraria o disposto no art. 164, §18, inciso I, da CE, bem como artigo 47 e parágrafo único da proposição.
11	M	Modifica o Art. 52 do Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5584.
12	A	Acrescenta o Art. 48-A ao Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	Já existe previsão constitucional que dispõe sobre o lapso temporal para demonstração da execução das emendas parlamentares, art. 162, §3º e art. 164 §20 da CE/MT.
13	M	Modifica o Art. 52 do Projeto de Lei.	Lúdio Cabral	Rejeitar	A emenda contraria decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5584.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



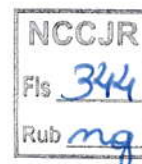
14	A	Altera a redação do Art. 50 do Projeto de Lei e renumera o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda contraria o parágrafo 2º do art. 165 da CF/88.
15	A	Acrescenta o §3º do Art. 3º do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda incorre em vício de ilegalidade, pois o art. 3º trata especificamente das metas da Política Fiscal a ser adotada na arrecadação de recursos, as prioridades na aplicação dos recursos estão estabelecidas no capítulo III e, portanto ferem o art. 11, inciso III, alínea “c” da LC n.º 95/98.
16	M	Modifica a redação do §7º do Art. 87 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda vez fere o princípio da proporcionalidade, já que estabelece prazo muito curto para os agentes imbuídos de alimentar o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, podendo criar obstáculos a sua execução das metas físicas.
17	M	Altera a redação do inciso VI do Art. 90 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Não há na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Trabalho e Assistência social, conforme dispõe a LC Estadual n.º 612/2019.
18	A	Acrescenta o parágrafo terceiro do	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda perde seu objeto, em razão da

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



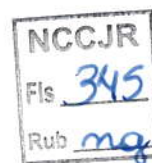
		Art. 69 do Projeto de Lei.			revogação da Lei 12.101/2009.
19	A	Acrescenta o inciso VII ao Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Acatar	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
20	A	Acrescenta o Art. 50-A ao Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A LDO possui funções típicas determinadas em Lei, não cabendo artigos que garantam recursos orçamentários a uma categoria em detrimento de outras, sendo assim, ao destinar recursos a uma categoria profissional, acabaria esbarrando no princípio da isonomia.
21	M	Altera a redação do Art. 68 do presente Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda perde seu objeto, em razão da revogação da Lei 12.101/2009.
22	M	Modifica o inciso XII do Art. 59 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Não consta como objetivo da Agência de Fomento do Estado, o fortalecimento da adequação da infraestrutura e assistência técnica para a oferta da educação básica pública, sendo assim, não cabe a LDO consignar ações diferentes daquelas previstas na LC n.º 140/2003.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



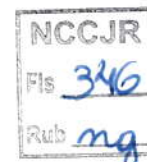
23	M	Altera a redação do inciso II do §1º do Art. 87 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda já vem prevista no anexo I de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023.
24	A	Modifica e acrescenta o parágrafo 2º ao Art. 24 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda por não ser clara e precisa, acaba por contrariar o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea "a" da LC n.º 95/1988.
25	A	Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda n.º 40 é mais abrangente que a emenda n.º 25, pois, abarca todas as hipóteses ali previstas, incluindo outras metas.
26	A	Acrescenta o parágrafo único do Art. 33 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Acaba conflitando com o artigo 33º, que dispõe sobre as alterações nos casos de reforma administrativa, incorrendo em vício de ilegalidade.
27	A	Acrescenta o parágrafo único do Art. 26 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	Afronta a Lei Complementar n.º 95/1998, no seu artigo 7º, inciso IV.
28	A	Acrescenta o Art. 17-A do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda, por falta de clareza e precisão, acaba por contrariar o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea "a" da LC n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998.
29	A	Acrescenta o parágrafo 2º ao Art. 24 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	Rejeitar	A emenda ao estabelecer suplementação do orçamento da Defensoria, acaba por esbarrar com o conteúdo da emenda n.º 48, que já prevê o incremento no orçamento da

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



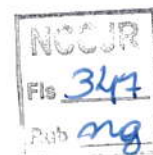
					Defensoria Público do Estado.
30	A	Fica acrescido o Inciso XXV ao Art. 59 do Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria as disposições da LC n.º 140, de 16 de dezembro de 2003.
31	A	Fica acrescido o Inciso XXVI ao Art. 59 do Projeto de Lei.	Janaina Riva	Rejeitar	A emenda contraria as disposições da LC n.º 140, de 16 de dezembro de 2003.
32	A	Adiciona o Art. 50-A ao Projeto de Lei.	Lúdio Cabral	Rejeitar	A emenda conflita com o disposto no artigo 50 do projeto de Lei, o que afronta a LC n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998.
33	A	Acresce o Art. 52-A ao Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	Acatar	A emenda encontra respaldo no princípio da eficiência, para garantir a melhoria nos serviços essenciais de saúde do Estado de Mato Grosso, insculpido no artigo 37 da CF/88.
34	M/A	Modifica as Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	Rejeitar	Rejeitada em face da apresentação da emenda 50 o que aprimorou a redação do Projeto de Lei.
35	A	Acrescenta os incisos III ao VI ao §1º do Art. 87 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho	Acatar	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
36	M/A	Modifica a redação e acrescenta o parágrafo único do	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento	Rejeitar	A emenda invade matéria de competência do Chefe do Poder

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



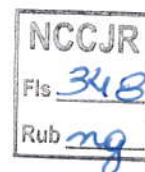
		Art. 26 Projeto de Lei.	da Execução Orçamentária		Executivo, conforme prevê o artigo 162, §2 da Constituição Federal, que prevê que as prioridades e metas são da Administração Pública Estadual.
37	M	Modifica o caput e § 3º do Art. 5º do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Referida emenda aperfeiçoa o texto legal, deixando com mais clareza e precisão, estando de acordo com normas constitucionais e legais.
38	A	Fica acrescido o Art. 75-A ao Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Referida emenda aperfeiçoa o texto legal, deixando com mais clareza e precisão, estando de acordo com normas constitucionais e legais.
39	M	Modifica os §1º, §2º e §3º do art. 6º do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	A emenda, caba ferindo, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF e art. 9º CE/MT), pois um impõe uma obrigatoriedade não prevista na CF, notadamente o previsto no artigo 167-A.
40	A	Acrescenta parágrafo único ao Art. 8º o Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
41	M	Modifica a redação do Art. 23 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento	Acatar	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática,

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



			da Execução Orçamentária		nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
42	M	Altera a alínea “f” do inciso II do Art. 42 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Rejeitar	A emenda perde seu objeto, em razão da apresentação da PLOA – 2023, que já prevê o percentual previsto para a reserva de contingência.
43	A	Acrescenta os §2º ao § 9º e renumera o parágrafo único do Art. 43 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
44	M	Modifica o parágrafo único Art. 46 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
45	S	Fica suprimido o Art. 48 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	A emenda encontra respaldo constitucional, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					162 da CEMT, a LDO orientará a elaboração da LOA, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
46	A	Adiciona o Art. 52-A ao Projeto de Lei.	Lúdio Cabral	Rejeitar	A emenda fere o artigo 167, IV da CRFB/88.
47	A	Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o § 2º ao art. 75 do Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	Acatar	A presente emenda se adequa ao disposto na Lei 11.644/2021, aperfeiçoando o texto normativo, possuindo pertinência temática, nos termos do artigo 162 §2 da CE/MT.
48	M	Modifica a redação do artigo 24 do Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	Acatar	A emenda aperfeiçoa o texto normativo, possuindo pertinência temática, nos termos do artigo 162 §2 da CE/MT.
49	A	Fica acrescido o art. 73-A, ao Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	A emenda possui respaldo constitucional, uma vez que é de competência material da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V da CRFB/88).
50	M/A	Modifica e Acrescenta Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023 do Projeto de Lei.	Eduardo Botelho e Carlos Avalone	Acatar	A emenda possui pertinência temática, o que deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a sua conveniência e oportunidade, visto que a matéria envolve



					diretamente os Trabalhos da Comissão.
51	A	Fica acrescido o art. 17-B, ao Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	Acatar	A emenda está em consonância com a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que Cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB. Possui pertinência temática, visto que envolve orçamento e atua em conformidade com as disposições constitucionais e legais, promovendo o aperfeiçoamento do texto normativo.
<i>Legenda</i>					
A - Aditiva	33				
M - Modificativa	17				
S - Supressiva	01				
Total	51				

A **Emenda N.º 06** modifica o anexo I – Metas e Prioridades do Projeto de Lei, estabelecendo uma estimativa maior de número de unidades habitacionais.

Analisando o conteúdo da emenda, verifica-se, data vênia, a invasão em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 162, §2 da Constituição Federal, que prevê que as prioridades e metas são da Administração Pública Estadual.

Além disso, no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n.º 11.071 de 26 de dezembro 2019), determina no Programa 338 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e logística, na ação 1763, a meta de construção de 350 casas.



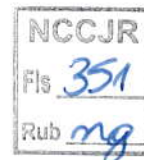
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, a emenda acaba por ferir a competência do Poder Executivo nas metas e administração Pública Estadual, bem como por ferir o disposto no PPA (2020-2023), razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 07** visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º do presente Projeto de Lei, incluindo como metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 os programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, os de saneamento básico, os necessários ao desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e os voltados para a implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, nos termos do Art. 314 da Constituição Estadual.

Analisando a emenda, verifica-se que esta possui semelhança com as emendas 25 e 40, pois possuem o mesmo objetivo, acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º, que trata das metas e prioridades da Administração Pública Estadual que terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária 2023.

Contudo, a Emenda 40 é mais abrangente que as Emendas 07 e 25, pois, abarca todas as hipóteses previstas nestas emendas.

Logo, por possuir conteúdo idêntico e a Emenda 40 possuir caráter mais ampliativo, a Emenda N.º 07 deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 08** visa acrescentar o artigo 9-A ao Projeto de Lei, para autorizar no exercício financeiro de 2023 a implantação de Frigorífico de descarte de avicultura.

Tal emenda ao autorizar o Poder Executivo a fazer determinado ato acaba por infringir o princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF e art. 9º CE/MT). Além disso, a alteração é uma proposta 'autorizativa', ou seja, visa autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Ainda que assim não fosse, a referida previsão viola o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Estadual em razão de inserir matéria estranha à propositura, pois a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro orientando a elaboração da lei orçamentária anual, e trata das alterações na legislação tributária, bem como estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ao incluir na LDO a "autorização para a implantação de Frigorífico de descarte da avicultura" a emenda extrapola a finalidade constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que a sua função precípua é estabelecer a Meta e prioridade do Ente Federativo (Estados, Municípios) bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária.



Assim, considerando que a emenda ora em análise padece do vício de inconstitucionalidade, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda N.º 09** acrescenta o Art. 44-A ao Projeto de Lei, determinando que, no decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas em prol da saúde.

Em que pese à intenção do autor da emenda, acaba contrariando o § 15 do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que versa sobre o cálculo da receita corrente líquida com base na receita corrente líquida realizada no ano anterior, a alteração na regra constitui em vício de inconstitucionalidade. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 164

(...)

§ 15 As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Logo, a presente emenda ao incluir novas regras para o cálculo da receita corrente líquida destinado às emendas impositivas diversa do que está previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso, incide em vício de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 10** acrescenta o artigo 44-B ao Projeto de Lei, prevendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de forma equitativa.

No entanto, de acordo com o artigo 164, §18, inciso I, da Constituição Estadual, existem casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a execução da emenda parlamentar, situação em que a execução da emenda não é obrigatória.

Além disso, a proposição no seu artigo 47 e parágrafo único indica às situações de impedimentos de ordem técnica, legal, ou operacional, que geram óbices à execução da emenda. Nessas situações, não há como exigir execução equitativa.

Dessa forma, pelas razões expostas, a emenda pode ser **rejeitada**.

As **Emendas N.º 11 e N.º 13** objetivam modificar a redação do artigo 52 do Projeto de Lei, para dispor sobre o RGA dos servidores públicos estaduais de Mato Grosso, o que não será inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado no ano de 2022.

Ocorre que, em que pese os nobres propósitos dos membros deste Parlamento, o Supremo Tribunal Federal editou em 2015 a Súmula Vinculante n.º 42 cujo enunciado assim



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dispõe: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Além disso, foi julgada inconstitucional, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5584) a Lei 8.278/2004, que previa o reajuste anual geral de todos os servidores do Poder Executivo estadual, atrelado ao INPC.

Desse modo, as emendas apresentadas padecem do vício de inconstitucionalidade, razão pela qual devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda N.º 12** acrescenta o Art. 48-A ao Projeto de Lei, determinando que o Poder Executivo apresente à Assembleia Legislativa, em audiência pública transmitida pela TV Assembleia, relatório trimestral do andamento, bem como da execução das Emendas Parlamentares garantidas pela Constituição Estadual.

Embora no mérito a proposta esteja coberta pelo manto do interesse público, referida previsão já consta na Emenda Constitucional n.º 82/2018, a qual inseriu o § 20 do artigo 164 que prevê “*para fins de publicidade e controle, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o art. 162, § 3º, desta Constituição*”, sendo que, o § 3º do artigo 162 estabelece que “*o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária*”.

Logo, considerando que já existe previsão constitucional atendendo a finalidade proposta pela emenda e que tal previsão dispõe que o lapso temporal para demonstração da execução das emendas parlamentares é bimestral, diferente do disposto na emenda, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda N.º 14** altera a redação do art. 50 do Projeto de Lei e renumera o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º, determinando que nas despesas com pessoal, incluídas a admissão, contratação de pessoal e reposição de servidores públicos prevista no caput deste artigo será priorizada com a convocação de aprovados em concursos públicos.

Embora a emenda trate de prioridades, a Lei de Diretrizes Orçamentária se refere a questões orçamentárias, diferente do proposto pela emenda, que trata de situações de prioridades de convocação em concursos públicos.

O Portal da Transparência do governo federal explica de maneira singela o que é orçamento público. Vejamos:



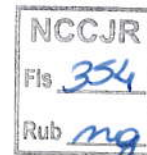
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Orçamento público é o instrumento utilizado pelo Governo Federal para planejar a utilização do dinheiro arrecadado com os tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros)¹.

O artigo 87, § 1º, do projeto de lei elenca quais são as ações prioritárias para o exercício de 2023, *in verbis*:

Art. 87 As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2023 serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo. § 1º Serão consideradas ações prioritárias finalísticas:

I - as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que integrem programas finalísticos;

II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública e infraestrutura e logística;

§ 2º São classificados como finalísticos os programas cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme estabelecido na Lei nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019.

§ 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG disponibilizará em seu site a relação das ações prioritárias finalísticas, com indicação de seus produtos e suas metas físicas, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 4º A Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa realizará audiências públicas, semestralmente, nas quais serão apresentados o desempenho das ações prioritárias finalísticas e a execução de suas metas físicas.

§ 5º As datas das audiências públicas referidas no §4º deste artigo serão definidas pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa e informadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 6º A apresentação do desempenho das ações prioritárias finalísticas, nas audiências públicas referidas no §4º deste artigo, será realizada pela respectiva Secretaria de Estado responsável, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que disponibilizará às demais Secretarias material com orientações e regras alinhadas com a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, em busca da padronização e transparência das informações apresentadas.

§ 7º Os responsáveis pelas ações prioritárias finalísticas devem alimentar rotineiramente o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, informando o desempenho das ações e a execução das metas físicas dos respectivos produtos, para subsidiar as

¹ <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>, acesso em 24/07/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



apresentações, observando os prazos e disposições estabelecidas nas normativas e materiais orientativos disponibilizados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo o § 2º do art. 165, da Constituição Federal irá dispor sobre as seguintes matérias:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária, e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – ao disciplinar o conteúdo da LDO determina que ela deve conter regras que contemplam as seguintes exigências:

- dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a);
- definir os critérios e formas de limitação de empenhos, (art. 4º, I, b);
- estabelecer as normas de controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados (art. 4º, I, e);
- estabelecer as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f);
- dispor sobre a contratação excepcional de horas extraordinárias;
- autorizar o Município a auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

Dessa forma, as matérias acima elencadas devem compor a Lei de Diretrizes Orçamentária, assim considerando que a prioridade a ser estabelecida pela emenda apresentada difere das prioridades que devem ser trazidas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a emenda contraria o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 15** objetiva acrescentar o §3 ao artigo 3º do Projeto de Lei, dispondo que os valores das metas fiscais ajustadas preservarão a prioridade do cumprimento das disposições legais vigentes de valorização dos profissionais da saúde, educação, da assistência social e da segurança pública.

Em que pese o mérito da proposta, ela padece do vício de ilegalidade, pois o art. 3º trata especificamente das metas da Política Fiscal a ser adotada na arrecadação de recursos, as prioridades na aplicação dos recursos estão estabelecidas no capítulo III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (Artigos 7º, 8º e 9º) e, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “c” os parágrafos possuem a função precípua de complementar a regra do *caput* ou estabelecer uma exceção. Vejamos:



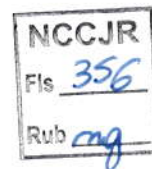
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Além disso, o art. 8º da proposição já estabelece quais são as áreas prioritárias para alocação de recursos. Vejamos:

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

O referido artigo estabelece que após o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e as despesas essenciais para a manutenção e funcionamento dos órgãos, terão precedência para alocação dos recursos as Metas e Prioridades da Administração Pública, referidas prioridades estão dispostas no anexo I da proposição.

Dessa forma, considerando que a emenda é contraditória, bem como padece do vício de ilegalidade, ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 16** modifica a redação do §7º do artigo 87 do Projeto de Lei, prevendo que os responsáveis pelas ações prioritárias finalísticas devem alimentar mensalmente o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, sempre na primeira semana ao mês subsequente, informando o desempenho das ações e a execução das metas físicas dos respectivos produtos.

Ocorre que, a emenda já possui uma redação bem clara, ao determinar que os responsáveis as ações prioritárias finalísticas devam alimentar rotineiramente o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Assim, a emenda vez fere o princípio da proporcionalidade, já que estabelece prazo muito curto para os agentes imbuídos de alimentar o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, podendo criar obstáculos a sua execução das metas físicas, logo, a presente emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 17** altera a redação do inciso VI do art. 90 do Projeto de Lei, de modo a incluir a Secretaria de Trabalho e Assistência Social como prioridade na execução das despesas,

18



se o projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2022.

Decorre que, não há na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Trabalho e Assistência Social, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 612 de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, a proposta contraria a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu art. 11 inciso II, alínea “a” determina que as normas devem ser redigidas com precisão, ou seja, devem trazer em seu texto a correta nomenclatura dos órgãos. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 18** acrescenta o parágrafo terceiro ao art. 69 do Projeto de Lei de modo a exigir a Certificação atualizada, nos termos da Lei 12.101/2009 para efeitos do cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV do Capítulo II.

Ocorre que o Autor menciona as Seções I, II, III e IV do Capítulo II do Projeto de Lei e, ao fazer a análise desse acréscimo verifica-se que o Capítulo II não possui as seções mencionadas, o capítulo II versa sobre as Diretrizes Fiscais, sendo composto pelos artigos 2º e 3º.

Além disso, verifica-se que a Lei 12.101/2009, foi revogada pela Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021, tendo por isso inócua o objetivo da emenda.

Assim, a emenda perde seu objeto, em razão da revogação da Lei mencionada no texto legal, razão pela qual ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 19** acrescenta o inciso VII ao Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei, a fim de incluir o fortalecimento da agricultura familiar, a segurança alimentar, economia solidária e fomentar a alimentação saudável.

Referida normatização aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e a emendas proposta versa sobre orientação a ser observada, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 20** visa acrescentar o artigo 50-A ao projeto de Lei, determinando se no decorrer da execução orçamentária, havendo superávit financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para valorização salarial dos profissionais da educação.

Tal emenda ao autorizar o Poder Executivo a fazer determinado ato acaba por infringir o princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF e art. 9º CE).



Além disso, a alteração é uma proposta 'autorizativa', ou seja, visa autorizar o Poder Executivo, a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias possui funções típicas determinadas em Lei, não cabendo artigos que garantam recursos orçamentários a uma categoria em detrimento de outras, sendo assim, ao destinar recursos a uma categoria profissional, acabaria esbarrando no princípio da isonomia.

Dessa forma, a emenda encontra óbices constitucionais, motivo pela qual essa emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 21** altera a redação do artigo 68 do presente Projeto de Lei, para incluir na redação o respeito à Lei n.º 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Em que pese as nobres intenções do autor da emenda, verifica-se que a Lei 12.101/2009 foi revogada pela Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021.

Logo, a emenda perde seu objeto, em razão da revogação da Lei mencionada no texto legal, razão pela qual ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 22** modifica o inciso XII do artigo 59 do presente Projeto de Lei, a fim de incluir no texto original, nas políticas da agência de fomento do Estado, com base nas diretrizes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, adequação na infraestrutura e assistência técnica para a oferta da educação básica pública.

Em que pese o teor da proposta da emenda, verifica-se que, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, já possui suas competências estabelecidas na Lei Complementar n.º 140, de 16 de dezembro de 2003, que aduz o seguinte:

Desta forma, dentre as ações previstas para Agência, não consta como objetivo o fortalecimento da adequação da infraestrutura e assistência técnica para a oferta da educação básica pública, sendo assim, não cabe a Lei de Diretrizes Orçamentárias consignar ações diferentes daquelas previstas na Lei Complementar n.º 140/2003.

Logo, pelas razões expostas, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 23** visa alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 87 do Projeto de Lei, a fim de incluir nas ações prioritárias do exercício de 2023, a assistência social, segurança alimentar e economia solidária.

Em que pese o conteúdo da emenda, verifica-se que esta já vem prevista no anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023, sendo assim, por já haver previsão no anexo I da LDO, tal emenda contraria o disposto na Lei Complementar n.º

20



95/1998, que, no artigo 7º, inciso IV, determina que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*”

Logo, considerando que já há previsão no anexo I do presente Projeto de Lei, a presente emenda **deve ser rejeitada**.

A **Emenda N.º 24** modifica e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 24 do Projeto de Lei, tratando que o orçamento da Defensoria Pública para o exercício financeiro de 2023 deverá ser suplementado, caso o aporte previsto na lei orçamentária não seja apto ao atendimento do disposto.

Em que pese a nobre intenção do autor da proposta, podemos ver um erro material na redação, pois não deixa claro o que o orçamento da defensoria deverá obedecer.

Portanto, por falta clareza e precisão na emenda, acaba por contrariar o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 25** acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º do Projeto de Lei, visando incluir nas metas e prioridades da Administração Pública Estadual observarão as diretrizes de cumprimento da Lei Complementar nº 510 de 11 de Novembro de 2013, do acesso à saúde, educação e segurança pública, geração de emprego e renda, estimular a economia da reciclagem e aquisições de compras governamentais diretamente da Economia Popular e Solidária e da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

Analisando a emenda, verifica-se que esta possui semelhança com as Emendas 07 e 40, pois possuem o mesmo objetivo acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º, que trata das metas e prioridades da Administração Pública Estadual que terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária 2023.

Contudo, a Emenda 40 é mais abrangente que as Emendas 07 e 25, pois, abarca todas as hipóteses previstas em tais emendas. Logo, por possuir conteúdo idêntico e a Emenda 40 possuir caráter mais ampliativo, a Emenda N.º 25 deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 26** acrescenta o parágrafo único do art. 33 do Projeto de Lei, de modo a incluir dispositivo em que não resultem redução dos montantes destinados as funções de saúde e educação, devido a transposição, transferência ou remanejamento em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023, mesmo alterando os ajustes na classificação funcional.

Não obstante, as nobres intenções do autor da emenda, esta acaba conflitando com o artigo 33º, que dispõe sobre as alterações nos casos de reforma administrativa.



Dessa forma, não há razão específica em excetuar por excetuar as ações de saúde e educação, nos casos de reforma administrativa, pois, fere o poder discricionário da Administração Pública Estadual, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 27** acrescenta o parágrafo único do art. 26º do Projeto de Lei excepcionando a autorização concedida para a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que resulte em redução dos montantes destinados às funções de saúde e educação.

Ocorre que, a Constituição já estabelece o percentual e o limite para aplicação em saúde e educação, sendo que, artigo 26 é necessário para ajustes no orçamento.

Logo, por não haver inovação no ordenamento jurídico a presente emenda acabar afrontando a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que, no art. 7º, inciso IV, determina que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*” Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 28** acrescenta o art. 17-A do Projeto de Lei, determinado que o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterà dotação específica para controle da execução de eventuais gastos relacionados em decorrência da Pandemia do Covid-19, no exercício de 2022, contendo as fontes e destinação dos recursos e dotações orçamentárias impactadas.

Ocorre que, a emenda está com um erro formal, pois dispõe que a Lei Orçamentária Anual de 2023, conterà despesa específica para controle da execução dos gastos relacionados à pandemia, sendo que parte final consta no exercício de 2022, o que acaba sendo contraditório, uma vez que o orçamento é anual.

Portanto, por falta clareza e precisão na emenda, acaba por contrariar o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 29** acrescenta o § 2 ao artigo 24 tratando do orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2022, consignando ainda a respeito de suplementação, caso seja necessário, para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal que determinou pela EC 80/2014 um prazo de 8 (oito) anos aos Estados para que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos.

Ocorre que, a emenda ao estabelecer suplementação do orçamento da Defensoria, acaba por esbarrar com o conteúdo da emenda n.º 48, que já prevê o incremento no orçamento da Defensoria Público do Estado, logo, por se ajustar ao disposto na Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.



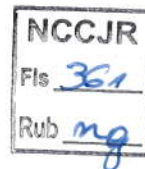
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, por haver já suplementação prevista na Emenda n.º 48, a emenda deve ser prejudicada, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 30** acrescenta o inciso XXV ao artigo 59 do Projeto de Lei, a fim de promover promoção de programas de crédito aos servidores públicos estaduais e municipais superendividados, na forma da Lei Nacional 14.181, de 1º de julho de 2023, que permitam efetivamente garantir o mínimo existencial aos cidadãos.

Não obstante, o teor da emenda, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, já possui suas competências estabelecidas na Lei Complementar n.º 140, de 16 de dezembro de 2003.

Desta forma, dentre as ações previstas para Agência, não consta como objetivo o promoção de programas de crédito aos servidores públicos estaduais e municipais superendividados, na forma da Lei Nacional 14.181, de 1º de julho de 2023, sendo, assim, não cabe a Lei de Diretrizes Orçamentárias determinar ações diferentes daquelas previstas na Lei Complementar n.º 140/2003.

Portanto, pelas razões expostas, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 31** acrescenta o inciso XXVI ao artigo 59 do Projeto de Lei de modo a incluir novas categorias de beneficiários da política de priorização da concessão de empréstimos e financiamentos do agente financeiro oficial de fomento do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, o teor da emenda, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, já possui suas competências estabelecidas na Lei Complementar n.º 140, de 16 de dezembro de 2003.

Desta forma, dentre as ações previstas para Agência, não consta como objetivo o promoção de programas de crédito aos servidores públicos estaduais e municipais superendividados, na forma da Lei Nacional 14.181, de 1º de julho de 2023, sendo, assim, não cabe a Lei de Diretrizes Orçamentárias determinar ações diferentes daquelas previstas na Lei Complementar n.º 140/2003.

Portanto, pelas razões expostas, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 32** acrescenta o artigo 50-A ao Projeto de Lei, a fim de autorizar as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de servidores por concurso público, cujos valores deverão constar da programação orçamentária para 2023 e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Analisando o teor da emenda, verifica-se que dentre as atribuições ali estabelecidas já vem abrangidas pelo artigo 50 do presente Projeto de Lei.

Desta feita, ao versar conteúdo idêntico ao proposto na Lei, a emenda afronta a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que, no art. 7º, inciso IV, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Logo, considerando que já há previsão no artigo 50 do presente Projeto de Lei, a presente emenda **deve ser rejeitada**.

A **Emenda N.º 33** acrescenta o artigo 53-A ao Projeto de Lei para assegurar a suplementação orçamentária suficiente para suportar os aumentos decorrentes da implementação da do Art. 37 da Lei Complementar n.º 441, de 24 de Outubro de 2011.

A emenda visa garantir orçamento para adequação a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde, o que encontra respaldo no princípio da eficiência, para garantir a melhoria nos serviços essenciais de saúde do Estado de Mato Grosso, insculpido no artigo 37 da CF/88.

Logo, a emenda por aperfeiçoar o texto legal e por estar de acordo com normas legais e constitucionais, esta deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 34** modifica as Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023 do Projeto de Lei, alterando o percentual do Programa 512, Ação 3392, altera o Programa 393 da ação 2111, além de cria novas meta como, o Programa 382, Ação 2365, Ação 3326, bem como cria o Programa 345, Ação 2782 e Ação 2786.

Referida emenda em função da aprovação da Emenda n.º 50 acaba prejudicada, motivo que deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 35** acrescenta os incisos III ao VI ao §1º do Artigo 87 do Projeto de Lei, de modo a incluir nas ações prioritárias finalísticas, ações que integrem programas das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas, bem como ações que integrem programas finalísticos das áreas de promoção do emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho.

A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda N.º 36** modifica a redação e acrescenta o parágrafo único do art. 26 Projeto de Lei, alterando o percentual de 10% (dez por cento) proposto no projeto original que definiu o limite da despesa total fixada na lei orçamentária de 2023 para 5% (cinco por cento). Além disso, que o percentual limite não seja computado os remanejamentos inerentes às emendas parlamentares.

Analisando o conteúdo da emenda, verifica-se, data vênia, a invasão em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 162, §2 da Constituição Federal, que prevê que as prioridades e metas são da Administração Pública Estadual.

Assim, considerando que a emenda ora em análise padece do vício de inconstitucionalidade, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda N.º 37** modifica o caput e § 3º do artigo 5º do Projeto de Lei, com o objetivo de a obrigatoriedade do estudo de impacto econômico e social das políticas públicas abranger todos os Poderes instituídos, quais sejam: Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

Referida emenda aperfeiçoa a proposição, deixando com mais clareza e precisão o texto legal, razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 38** acrescenta o artigo 75-A ao presente Projeto de Lei, com o fito de que no Programa de Parcerias Público-Privadas no Estado de Mato Grosso, quando a remuneração do contratado nas concessões for estabelecida com recursos obtidos através das alternativas constantes nos incisos II a VI do Art. 8º da Lei nº 9.641/2011, e o montante de recursos públicos representar mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração global da concessão, será obedecido o seguinte requisito: Lei Autorizativa, por item, atividade ou trecho a ser concedido, devendo estar acompanhada de impacto orçamentário e justificativa da adoção das alternativas constantes nos incisos II a VI da do Art. 8º da Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011 e alterações posteriores.

Analisando o conteúdo da emenda, ao estabelecer que nos casos que os recursos obtidos pelas Parcerias superarem os 50% (cinquenta por cento) através das alternativas constantes nos incisos II a IV da do Art. 8º da Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011, deve ser precedido de análise prévia do impacto orçamentário, vai ao encontro ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estudo estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No mais, convém destacar que, a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que, no seu artigo 76, exige que nos casos de alienação de bens da Administração Pública tratando de bens imóveis inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, a emenda por aperfeiçoar o texto legal e por estar de acordo com normas legais e constitucionais, esta deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 39** modifica os §1º, §2º e §3º do art. 6º do Projeto de Lei, conforme se infere da justificativa é de propor a alteração do texto original para que buscando um equilíbrio entre receita e despesa quando atingir (85% da receita corrente), o chefe do poder deve remeter ao parlamento proposta de lei ou ato do chefe do poder executivo para implantação das medidas de contenção de despesas e o Poder Legislativo em ampla discussão através de sua votação definirá quais as medidas devem ser imediatamente adotadas.

Em que pese as nobres intenções, ao impor obrigatoriedade do Poder Executivo de remeter ao Poder Legislativo proposta de Lei, acaba ferindo, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF e art. 9º CE/MT), pois um impõe uma obrigatoriedade não prevista na Constituição Federal, notadamente o previsto no artigo 167-A.

Assim, considerando que a emenda ora em análise padece do vício de inconstitucionalidade, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda N.º 40** acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º do Projeto de Lei, incluindo como metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 as ações que integrem, programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística; programas finalísticos das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas; programas finalísticos das áreas de promoção do emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho; e programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, os de saneamento básico, os necessários ao desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e os voltados para a implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, nos termos do art. 314 da Constituição Estadual.

Conforme ressaltado anteriormente esta emenda possui semelhança com as Emendas 07 e 25, pois possuem o mesmo objetivo acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º, que trata das metas e prioridades da Administração Pública Estadual que terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária 2023.

Contudo, a Emenda N.º 40 é mais abrangente que as Emendas 07 e 25, pois, abarca todas as hipóteses previstas nestas emendas. Dessa forma, por possuir conteúdo mais ampliativo, a Emenda 40 deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 41** modifica a redação do artigo 23, alterando o prazo 19 de agosto para 29 de setembro para divulgação das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública lançadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 42** altera a alínea “f” do inciso II do artigo 42 do Projeto de Lei, para tratar sobre as limitações as emendas que anulem despesas reservas de contingência, reduzindo ao montante em valor inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Embora seja de interesse público, a emenda perde seu objeto, em razão da apresentação da PLOA – 2023, que já prevê o percentual previsto para a reserva de contingência.

Logo, por perda do objeto pela já apresentação da Lei Orçamentaria Anual pelo Poder Executivo, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 43** acrescenta os §2º ao § 9º e renumera o parágrafo único do artigo 43 do Projeto de Lei, para tratar sobre as emendas parlamentares e sua aplicação eficiente das emendas parlamentares impositivas.

A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 44** modifica o parágrafo único art. 46 do Projeto de Lei, prevendo que após o dia 30 de setembro de 2023, caso ainda existam impedimentos de ordem técnica, as emendas individuais não serão de execução obrigatória, desde que o Parlamentar titular da emenda tenha sido comunicado com antecedência de 60 (sessenta) dias.

A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 45** suprime o artigo 48 do Projeto de Lei que prevê quando a transferência de recursos do Estado para a execução da emenda por finalidade específica for



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



destinada a Municípios ou Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei.

A referida emenda, conforme se infere de sua justificativa possui o condão de que as emendas parlamentares inclusive as com finalidade definida tem regras constitucionais e específicas não estando condicionadas as regras de transferência voluntária em especial a contrapartida dos beneficiários.

Nesse sentido, as regras constitucionais para as transferências especiais são definidas no artigo 164-A, incluído pela EC 102/2021, que trata dos repasses financeiros aos Municípios contemplados pelas emendas parlamentares, o qual não contém regras de contrapartida para os beneficiários dos recursos.

Dessa forma, a emenda encontra respaldo constitucional, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 46** acrescenta o artigo 52-A para determinar que a lei orçamentária deve estabelecer a dotação orçamentária necessária ao pagamento de parcela da Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores e empregados públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, não pagos nos exercícios de 2018 à 2021, bem como atrela que a recomposição será fixada em percentual correspondente ao percentual de crescimento da receita corrente líquida realizada no ano de 2022 em relação ao ano de 2021.

Em que pese as nobres intenções do autor da proposta, verifica-se que ao atrelar a Revisão Geral Anual ao percentual de crescimento da receita corrente líquida realizada no ano de 2002, indiretamente versa sobre vinculação de receitas de impostos fora das hipóteses excepcionadas constitucionalmente e, a Constituição Federal em seu art. 167, inciso IV, proíbe a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, e a receita do Estado possui em sua composição impostos, razão pela qual padece do vício material de inconstitucionalidade, ou seja, o conteúdo da proposição é inconstitucional.

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a **vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação



de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
(grifos nosso)

Com efeito, o fundamento da proibição da não afetação do produto da arrecadação de impostos está alicerçado na liberdade que deve balizar o agir do Poder Executivo na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, seguindo diretrizes pré-estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, observando, apenas, as regras constitucionais referentes às verbas destinadas à educação, à saúde, assim como a garantia de operação de crédito por antecipação de receita.

No âmbito estadual, em Mato Grosso, o Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante, quando foi instituído o percentual de 0,5% (meio por cento) de impostos para a realização da política cultural do Estado, via Proposta de Emenda à Constituição por iniciativa do parlamento, no julgamento da **ADI N.º 101675/2006**, de relatoria do Desembargador José Ferreira Leite, que restou assim ementada, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 101675/2006 - Classe: II-1 COMARCA CAPITAL. REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS ADVOGADO: DR. JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO – PROC. DO ESTADO REQUERIDO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADOS: Dr. BENEDITO CESAR CORREA CARVALHO E OUTROS. Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 26.10.06, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO - INTRODUÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 249 DA CARTA ESTADUAL PREVENDO A APLICAÇÃO DE MEIO POR CENTO DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NA REALIZAÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR DO ESTADO E **VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PRÉ-DETERMINADA** - OFENSA AOS ARTS. 162, I A III, E 165, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIOS CARACTERIZADOS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A emenda constitucional que, acrescentando parágrafo único a dispositivo constitucional (art. 249, da CE), estabelece a aplicação de meio por cento da receita resultante de impostos na realização da política cultural do Estado, ofende a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Estadual para inaugurar o processo legislativo referente à matéria orçamentária e transgride a vedação constitucional de vinculação de impostos a despesas pré-determinadas, **estando maculada,**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



portanto, pelos vícios da inconstitucionalidade formal e material. 2. Hipótese em que, pela evidente ofensa aos arts. 162, I a III, e 165, IV, da Constituição Estadual, deve ser julgada procedente a ação, proclamando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 26-10-06, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. (grifos nosso).

Logo, a presente emenda acabar por ferir normas constitucionais e legais, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 47** renumera o parágrafo único e acrescido o § 2º ao art. 75 do Projeto de Lei, para autorizar para o exercício de 2023 as subvenções previstas na Lei n.º 11.644, de 22 de dezembro de 2021, a qual foi alterada pela Lei n.º 11.862 de 15 agosto de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais ou de valores consignados na Lei Orçamentária Anual.

A presente emenda se adequa ao disposto na Lei 11.644/2021, que autoriza a concessão de subvenção econômica às concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Logo, a emenda possui pertinência temática, visto que envolve orçamento e atua em conformidade com as disposições constitucionais e legais, promovendo o aperfeiçoamento do texto normativo, o que deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a sua conveniência e oportunidade, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 48** modifica a redação do artigo 24 do Projeto de Lei para prever que no exercício de 2023, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, **não será inferior ao limite do crédito final do exercício autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior**.

Vejamos um quadro comparativo das alterações propostas:

Art. 24 Para o exercício financeiro de 2023, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite o crédito inicial autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que	Art. 24 Para o exercício financeiro de 2023, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, não será inferior ao limite do crédito final do exercício autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,
--	--



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

A emenda aperfeiçoa o texto normativo, ao estabelecer que o orçamento dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, não será inferior ao limite do crédito final do exercício autorizado ao orçamento do ano imediatamente anterior, permitindo, assim, maiores recursos aos Poderes Constituídos e órgãos autônomos, o que deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a sua conveniência e oportunidade, visto que envolve questões orçamentárias, motivo pelo qual ela deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 49** acrescenta o art. 73-A, ao Projeto de Lei prevendo que a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITECI fica autorizada a formalizar Termo de Parceria com Organizações Públicas ou Privadas para a realização de cursos de educação profissional e tecnológica, visando atender demanda do mercado de trabalho.

A emenda possui respaldo constitucional, uma vez que é de competência material da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V da CRFB/88), razão pela qual ela deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 50** modifica as Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023 do Projeto de Lei, alterando o percentual do Programa 512, Ação 3392, altera o Programa 393 da ação 2111, além de cria novas meta como, o Programa 382, Ação 2365, Ação 3326, bem como cria o Programa 345, Ação 2782 e Ação 2786.

A emenda possui pertinência temática, o que deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a sua conveniência e oportunidade, visto que a matéria envolve diretamente os Trabalhos da Comissão. Logo, não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 51** acrescenta o artigo 17-B para prever que no exercício financeiro de 2023, os recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, previstos no artigo 15 da Lei n.º Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000 serão fixados em 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais, sendo que 50% (cinquenta por cento) para Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF/MT E 50% (cinquenta por cento) para Empresa Mato-grossense.

Referida emenda está em consonância com a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que Cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências, especificadamente no artigo 15, inciso I, alínea “c”, que prevê de forma semelhante o assunto.



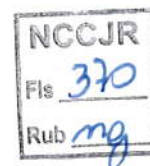
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Posto isto, a emenda possui pertinência temática, visto que envolve orçamento e atua em conformidade com as disposições constitucionais e legais, promovendo o aperfeiçoamento do texto normativo, o que deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a sua conveniência e oportunidade, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Portanto, diante dos fundamentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 573/2022 – Mensagem N.º 104/2022, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas N.ºs 19, 33, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50 e 51 e, **rejeitando** as Emendas N.ºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 39, 42 e 46.

Sala das Comissões, em 19 de 10 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 573/2022 – Mensagem N.º 104/2022 – Parecer N.º 881/2022/CCJR
Reunião da Comissão em <u>19 / 10 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Corso.</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>João Ruzoi</u>

Voto Relator (a)
 Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 573/2022 – Mensagem N.º 104/2022, de autoria do Poder Executivo, acatando as Emendas N.ºs 19, 33, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50 e 51 e, rejeitando as Emendas N.ºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 39, 42 e 46.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>João Ruzoi</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>